

**Processo nº 607/2006**

**Data: 15.02.2007**

(Autos de recurso em matéria civil e laboral)

**Assuntos: Gorjetas.**

**Trabalho prestado em dias de descanso semanal,  
anual e feriados obrigatórios.**

**Compensação.**

### **SUMÁRIO**

1. Resultando provado que o trabalhador recebia como contrapartida da sua actividade laboral duas quantias, uma fixa e outra variável em função do montante das gorjetas recebidas, é de se considerar que tais quantias variáveis integram o seu salário.
2. O trabalho prestado em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, ainda que de forma voluntária, não implica uma renúncia do trabalhador à sua respectiva compensação.

**O relator,**

José M. Dias Azedo

---

**Processo nº 607/2006**

(Autos de recurso em matéria civil e laboral)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. A, com os sinais dos autos, propôs acção declarativa de condenação contra “SOCIEDADE DE TURISMO E DIVERSÕES DE MACAU, S.A.R.L.” (S.T.D.M.), pedindo a condenação da R. no:

- “a) *Pagamento da retribuição devida à Autora, acrescida dos juros legais a contar da citação da Ré;*
- b) *Pagamento do trabalho prestado pela Autora durante os períodos de descanso anual, descanso semanal e feriados obrigatórios (um milhão, noventa mil, quatrocentas e quarenta*

*patacas), acrescido dos juros legais a contar da citação;*

- c) Pagamento do trabalho prestado pela Autora durante as licenças de parto (quarenta e oito mil, novecentas e trinta patacas), acrescido dos juros legais a contar da citação;*
- c) Pagamento de indemnização emergente da violação de direitos não patrimoniais da Autora, a liquidar em execução de sentença e em quantitativo conforme a equidade; e,*
- d) Pagamento de custas e procuradoria condigna”; (cfr. fls. 2 a 16).*

\*

Oportunamente, por sentença, foi a acção julgada parcialmente procedente e a R. condenada a pagar à A. “*o montante de MOP\$325,954.00, a título de indemnização somatória de descanso semanal, de férias anuais remuneradas e de descanso nos feriados obrigatórios (MOP\$240,662.00 + MOP\$58,824.00 + MOP\$26,468.00), acrescido de juros legais vincendos à taxa legal, desde o trânsito em julgado da sentença, até efectivo e integral pagamento” ; (cfr. fls. 372-v a 373).*

\*

Não se conformando com o assim decidido, recorreram A. e R..

Nas alegações que apresentou, conclui a A. que:

- “A. *A decisão relativa à fórmula (salário médio diário X 1) de cálculo do montante da compensação por descanso semanal no valor de MOP240,662.00 deverá ser revogada por violação do disposto no artº 17.º, nºs 4 e 6, a) do RJRL, fixando-se agora esse valor em MOP510,416.00.*
- B. *A decisão relativa à fórmula (salário médio diário X 2) de cálculo do montante da compensação por descanso anual no valor de MOP58,824,00 deverá ser revogada por violação do disposto no artº 21º, nº 1, 22º, nº 2, e 24º do RJRL, dado nos quesitos 8º e 11º da Base Instrutória ter sido feita a prova do impedimento do gozo remunerado desse descanso obrigatório, fixando-se agora esse valor em MOP88,360.50.*
- C. *A decisão relativa à fórmula (salário médio diário X 1) de cálculo do montante da compensação pelo trabalho prestado durante os feriados obrigatórios remunerados no valor de MOP26,468.00 deverá ser revogada por violação do disposto no artº 19º, nºs 2 e 3 e 20º do RJRL e da*

*jurisprudência firmada nesta matéria pelo Tribunal de Segunda Instância, nomeadamente, entre muitos outros, o acórdão proferido em 8 de Junho de 2006 no Recurso n.º 178/2006, fixando-se agora esse valor em MOP88,110.00.*

*D. A decisão de não arbitrar qualquer compensação pelo trabalho prestado em dia de feriado obrigatório não remunerado, deverá ser revogada por violação do disposto no artº 19º, nº 2 do RJRL e, por conseguinte do artº 42º, nº 3 do CPT, fixando-se agora esse valor em MOP19,914.00.*

*E. A Ré deve à Autora a quantia de MOP\$760,800.50, a título de compensação pelo facto de, durante todo o período de duração da relação laboral, o mesmo ter trabalhado nos dias de descanso anual, de descanso semanal e de feriados obrigatórios previstos no RJRT, sem outra contrapartida que não a remuneração diária em singelo.*

*F. A decisão do tribunal recorrido no sentido de que os respectivos juros apenas podem ser calculados a partir da data do trânsito em julgado da sentença, deverá ser revogada e substituída outra que fixe os juros desde as datas de vencimento dos créditos a que os juros respeitam, por violação das disposições conjugadas dos art5 28º, nº 4 do*

*RJRT e 805º, nº 2, b) do Código Civil Português, actual artº 794º, nº 2, aI. b) do Código Civil de Macau.*

- G. O sistema de turnos rotativos contínuos conjugado com as respostas do tribunal colectivo aos quesitos 7.º a 16.º da Base Instrutória, permitem extrair, senão directamente, pelo menos por presunção, que se verificou uma lesão dos direitos de personalidade da A.*
- H. A organização do trabalho do croupiers da Ré por turnos rotativos ininterruptos foi concebida e implementada sem atender aos seus direitos de personalidade, designadamente, do "direito à saúde e qualidade de vida" do qual é tributário o direito ao equilíbrio entre vida familiar e vida profissional a que todos os trabalhadores têm direito.*
- I. O sistema de organização dos turnos rotativos ininterruptos imposto à ora Recorrente pela Ré sem fixação do descanso semanal obrigatório (artº 17º, nº 2 do RJRT) violou o disposto no artº 6º do "Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritórios e de Serviços" e do artº 7º, nº 1, c) do RJRL ex vi do 17º, nº 2 19º, nº 2 , 22º, nº 1 e 37º, nº 2, todos do mesmo diploma, os quais se destinam a proteger os direitos*

*de personalidade do trabalhador, incluindo o direito à saúde,*

*J. Da sujeição da Recorrente ao regime de turnos rotativos (período diurno/nocturno) contínuos imposto pela Ré em contravenção ao disposto nos artºs 6º do "Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritórios e de Serviços" e do artº 7º, nº 1, c) do RJRL ex vi do 17º, nº 2, 19º, nº 2, 22º, nº 1 e 37º, nº 2, todos do mesmo diploma, resultou para a Ré o dever de indemnizar a ora Recorrente pela lesão da sua integridade física e psíquica, por impossibilidade de adequada regeneração física e psíquica, bem como da sua liberdade pessoal.*

*K. Factos estes cuja realidade se alcança, desde logo, por presunção judicial (v. artºs 342º e 344º do Código Civil), verificada que está, em concreto, a inobservância por banda da Ré das interrupções obrigatórias de actividade da Recorrente durante o todo o período de duração da relação laboral (vide, neste sentido, jurisprudência citada e afirmada no Acórdão do TSI, proferido em 15 de Fevereiro de 2001, no Processo n.o 4/2001) conjugada com o sistema*

*de turnos rotativos contínuos dos croupiers da Ré e com a matéria provada na resposta aos quesitos 7º a 16º da Base Instrutória.*

*L. A decisão do tribunal recorrido no sentido de não arbitrar qualquer indemnização a título de danos morais deverá, pois, ser revogada, por violação do disposto nos artigos 71º do CCM, 6º do "Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritórios e de Serviços", 7º, nº 1, c) do RJRL ex vi do 17º, nº 2, 19.º, nº 2, 22º, nº 1 e 37º, nº 2, todos do mesmo diploma, os quais se destinam a proteger os direitos de personalidade do trabalhador, incluindo o direito à saúde, e ainda do disposto nos artºs 489º, nº 3, 477º, nº 1, 342.º e 344.º, todos do CCM"; (cfr. fls. 380 a 415).*

\*

Por sua vez, ofereceu a R. as conclusões seguintes:

*“I. Houve erro manifesto na apreciação da prova produzida em Audiência de Discussão e Julgamento, relativamente às respostas dada aos quesitos 7º a 11º;*

- II. *A Recorrente não entende como o Tribunal pôde considerar que a A., ora recorrido, não gozou qualquer dia de descanso até 1999 e que nunca gozou os dias de feriados obrigatórios a longo de toda a relação contratual (o que se presume com base no calculo indemnizatório constante da sentença recorrida), o que, consubstancia um claríssimo erro de apreciação da matéria de facto.*
- III. *Ou seja, é virtualmente impossível interpretar a resposta ao quesitos 7º a 11º de forma a considerar-se que a A., ora Recorrido não gozou qualquer dia de descanso até 1999 e que nunca gozou os dias de feriados obrigatórios!*
- IV. *Resulta claro dos depoimentos de todas as testemunhas inquiridas – quer da Recorrente, quer sobretudo das testemunhas apresentadas pelo Recorrido – que a Recorrente gozou de dias de descanso, mas que o gozo desses dias não seria remunerado;*
- V. *Não é razoável dar como provado que uma pessoa, não gozou de dias de descanso durante cerca de 13 anos!!*
- VI. *A A., ora Recorrido, não estava dispensada do ónus da prova quanto ao não gozo de dias de descanso e devia, em audiência, por meio de testemunhas ou por meio de prova*

*documental, ter provado que dias alegadamente não gozou.*

- VII. Assim sendo, o Tribunal a quo errou na aplicação do direito, pelo que o douto Tribunal de Segunda Instância deverá anular a decisão e absolver a Recorrente dos pedidos deduzidos pela A., ora Recorrido.*

*Assim não se entendendo, e ainda concluindo:*

- VIII. Nos termos do n.º 1 do art. 335.º do Código Civil (adiante CC) "Àquele que invoca um direito cabe fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado."*
- IX. Por isso, e ainda em conexão com os quesitos 7.º a 12.º da base instrutória, cabia à A., ora Recorrido, provar que a Recorrente obistou ou negou o gozo de dias de descanso.*
- X. Com base nos factos constitutivos do direito alegado pela A., ora Recorrido, relembre-se aqui que estamos em sede de responsabilidade civil, pelo que a esta apenas terá o dever de indemnização caso prove que a Recorrente praticou um acto ilícito.*
- XI. E, de acordo com os arts. 20.º, 17.º, 4, b) e 24.º do RJRT, apenas haverá comportamento ilícito por parte do empregador - e conseqüentemente direito a indemnização -*

*quando, o trabalhador seja obrigado a trabalhar em dia de descanso semanal, anual e ou em dia de feriado obrigatório e o empregador não o remunerar nos termos da lei.*

*XII. Ora nada se provou que fosse susceptível de indicar qualquer acção ou omissão (muito menos ilícita) por parte da Recorrente que haja obstado ao gozo de descansos pela A., não podendo, por isso, afirmar-se o seu direito ao pagamento da indemnização que pede, a esse título - relembre-se que apenas ficou provado que a A. precisava da autorização da R. para ser dispensada dos serviços.*

*XIII. Porque assim é, carece de fundamento legal a condenação da ora Recorrente por falta de prova de um dos elementos essenciais à prova do direito de indemnização da A., ora recorrido, i.e., a ilicitude do comportamento da R., ora Recorrente.*

*XIV. Requer-se, pois, que V, Exas se dignem revogar a sentença ora em crise e julgar a matéria de facto em conformidade com o ora exposto e, conseqüentemente, absolver a R. da Instância.*

*Assim não se entendendo, e ainda concluindo:*

- XV. O nº 1 do art. 5º do RJRT dispõe que o diploma não será aplicável perante condições de trabalho mais favoráveis que sejam observadas e praticadas entre empregador e trabalhador, esclarecendo o art. 6º deste diploma legal que os regimes convencionais prevalecerão sempre sobre o regime legal, se daqui resultarem condições de trabalho mais favoráveis aos trabalhadores,*
- XVI. O facto da A. ter beneficiado de um generoso esquema de distribuição de gorjetas que lhe permitiu, ao longo de vários anos, auferir mensalmente rendimentos que numa situação normal nunca auferiria, justifica, de per se, a possibilidade de derrogação do dispositivo que impõe ao empregador o dever de pagar um salário justo, pois caso o Recorrido auferisse apenas um salário justo - da total responsabilidade da Recorrente e pago na íntegra por esta - certamente que esse salário seria inferior ao rendimento total que o Recorrido, a final, auferia durante os vários anos em que foi empregado da Recorrente.*
- XVII. Não concluindo - e nem sequer se debruçando sobre esta questão - pelo tratamento mais favorável ao trabalhador resultante do acordado entre as partes - consubstanciado,*

*sobretudo, nos altos rendimentos que a A. auferia - incorreu o Tribunal a quo em erro do direito, o que constitui causa de anulabilidade da sentença ora em crise.*

*Assim não se entendendo, e ainda concluindo:*

*XVIII. A aceitação do trabalhador de que aos dias de descanso semanal, anual e em feriados obrigatórios não corresponde qualquer remuneração teria, forçosamente, de ser considerada como válida.*

*XIX. Os artigos 24º e seguintes da Lei Básica consagram um conjunto de direitos fundamentais, assim como os artigos 67º e seguintes do Código Civil consagram um de personalidade e, do seu elenco não constam os alegados direitos violados (dias de descanso anual e feriados obrigatórios).*

*XX. Não tendo o legislador consagrado a irrenunciabilidade dos direitos em questão, devem os mesmos ser considerados livremente renunciáveis e, bem assim, considerada eficaz qualquer limitação voluntária dos mesmos, seja essa limitação voluntária efectuada ab initio, superveniente ou ocasionalmente.*

*XXI. Donde, deveria o Tribunal ter considerado eficaz a renúncia ao gozo efectivo de tais direitos, absolvendo a aqui Recorrente do pedido.*

*Assim não se entendendo, e ainda concluindo:*

*XXII. Ao trabalhar voluntariamente - e, realce-se, não ficou em nenhuma sede provado que esse trabalho não foi prestado de forma voluntária, muito pelo contrário - em dias de descanso (sejam eles anual, semanal ou resultantes de feriados), o Recorrido optou por ganhar mais, tendo direito à correspondente retribuição em singelo.*

*Ainda sem conceder, e ainda concluindo:*

*XXIV. Por outro lado, jamais pode a ora Recorrente concordar com a fundamentação da Mm<sup>a</sup> Juiz a quo quando considera que a A., ora Recorrido, era remunerada com base num salário mensal, sendo que toda a factualidade dada como assente indica o sentido inverso, ou seja, do salário diário.*

*XXV. Em primeiro lugar, porque a proposta contratual oferecida pela ora Recorrente aos trabalhadores dos casinos, como a*

*aqui Recorrido, é a mesma há cerca de 40 anos: auferiam um salário diário fixo de HKD\$15 e (ou de HKD\$10/dia), ou seja, um salário de acordo com o período de trabalho efectivamente prestado.*

*XXVI. Para reforçar este entendimento, ficou provado que, mesmo a parte variável do rendimento dos trabalhadores - a quota parte das gorjetas oferecidas pelos clientes dos casinos - era reunida e calculada diariamente ainda que, por razões de contabilidade interna da empresa, eram distribuídas de 10 em 10 dias pelos trabalhadores.*

*XXVII. Acresce que o "esquema" do salário diário nunca foi contestado pelos trabalhadores na pendência da relação contratual e, ademais, nunca os trabalhadores impugnaram expressamente a alegação desse facto nas instâncias judiciais nos processos pendentes.*

*XXVIII. Trata-se de uma disposição contratual válida e eficaz de acordo com o RJRT que prevê, expressamente, a possibilidade das partes acordarem no regime salarial mensal ou diário, no âmbito da liberdade contratual prevista no artº 1º do RJRT.*

*XXIX. Ora, na ausência de um critério legal ou requisitos definidos*

*para aferir a existência de remuneração em função do trabalho efectivamente prestado, ao estabelecer que a A., ora Recorrido, era remunerada com um salário mensal, a sentença recorrida desconsidera toda a factualidade dada como assente e, de igual forma, as condições contratuais acordadas entre as partes. Salvo o devido respeito por entendimento diverso, a Recorrente entende que, nessa parte, a decisão em crise não está devidamente fundamentada e é arbitrária, ao tentar estabelecer como imperativo (i.e., o regime de salário mensal em contratos de trabalho típicos) o que a lei define como dispositivo (i.e., as partes poderem livremente optar pelo regime de salário mensal ou diário em contratos de trabalho típicos).*

*XXX. E, é importante salientar, esse entendimento por parte da Mm<sup>a</sup> Juiz a quo, teve uma enorme influência na decisão final da presente lide e, em última instância, no cálculo do quantum indemnizatório, pelo que deve ser reapreciada por V. Exas. no sentido de fixar o salário auferido pela A., ora Recorrido, como salário diário, o que expressamente se requer.*

*XXXI. Esse entendimento por parte da Mm<sup>a</sup> Juiz a quo, teve uma*

*enorme influência na decisão final da presente lide e, em última instância, no cálculo do quantum indenizatório, pelo que deve ser reapreciada por V. Exas. no sentido de fixar o salário auferido pela A., ora Recorrido, como salário diário, o que expressamente se requer.*

*Por outro lado,*

*XXXII. O trabalho prestado pelo Recorrido em dias de descanso foi sempre remunerado em singelo.*

*XXXIII. A remuneração já paga pela ora Recorrente à ora Recorrido por esses dias deve ser subtraída nas compensações devidas pelos dias de descanso a que a A. tinha direito, nos termos do DL 101/84/M, depois nos termos do DL 24/89/M, e finalmente nos termos do Decreto-Lei nº 32/90/M.*

*XXXIV. Maxime, o trabalho prestado em dia de descanso semanal, para os trabalhadores que auferem salário diário, deve ser remunerado como um dia normal de trabalho (cfr. al. a) e b) do nº 6 do artº 17º do RJRT, tendo o Tribunal a quo descurado em absoluto essa questão.*

*XXXV. Ora, nos termos do art. 26º, nº 4 do RJRT, salário diário inclui a remuneração devida pelo gozo de dias de descanso e, nos termos do art. 17º, nº 6, al. b), os trabalhadores que*

*aufere* salário diário verã o trabalho prestado em dia de descanso semanal remunerado nos termos do que for acordado com o empregador.

*XXXVI.* No presente caso, não havendo acordo expresse, deverá considerar-se que a remuneração acordada é a correspondente a um dia de trabalho.

*XXXVII.* A decisão recorrida enferma assim de ilegalidade, por errada aplicação da al. b) do n° 6 do art. 17° e do artigo 26° do RJR T, o que importa a revogação da parte da sentença que condenou a Recorrente ao pagamento relativo às compensações pelo não gozo dos dias de descanso, o que, expressamente, se requer.

*Ainda concluindo:*

*XXXVIII.* As gorjetas dos trabalhadores de casinos não são parte integrante do conceito de salário, e bem assim as gorjetas auferidas pelos trabalhadores da STDM.

*XXXIX.* Neste sentido a corrente Jurisprudencial dominante, onde se destaca com particular acuidade o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8 de Julho de 1999.

*XL.* Também neste sentido se tem pronunciado a doutrina de

*uma forma pacificamente unânime.*

- XLII. O ponto essencial para a qualificação das prestações pecuniárias enquanto prestações retributivas, é quem realiza a prestação. A prestação será retribuição quando se trate de uma obrigação a cargo do empregador.*
- XLIII. Nas gratificações há um animus donandi, ao passo que a retribuição consubstancia uma obrigatoriedade.*
- XLIII. A propósito da incidência do Imposto Profissional: "O Imposto Profissional incide sobre os rendimentos do trabalho, em dinheiro ou em espécie, de natureza contratual ou não, fixos ou variáveis, seja qual for a sua proveniência ou local, moeda e forma estipulada para o seu cálculo e pagamento", É a própria norma que distingue, expressamente, gorjetas de salário.*
- XLIV. Qualifica Monteiro Fernandes expressamente as gorjetas dos trabalhadores da STDM como "rendimentos do trabalho", esclarecendo que os mesmos são devidos por causa e por ocasião da prestação de trabalho, mas não em função ou como correspectividade dessa mesma prestação de trabalho.*
- XLV. Na verdade, a reunião e contabilização são realizadas nas*

*instalações dos casinos da STDM, mas com a colaboração e intervenção de croupiers, funcionários da tesouraria e de, funcionários do governo que são chamados para supervisionar a contabilização das gorjetas.*

*XLVI. Salvo o devido respeito pela Mm<sup>a</sup> Juiz a quo, a posição de sustentar a integração das gorjetas no conceito jurídico de salário, com base no conceito abstracto e subjectivo de “salário justo”, não tem qualquer fundamento legal, nem pode ter aplicação no caso concreto.*

*XLVII. Em primeiro lugar, porque o que determinar se certo montante integra ou não o conceito de salário, são critérios objectivos, que, analisados detalhadamente, indicam o contrário, se não vejamos: as gorjetas são montantes, (i) entregues por terceiros; (ii) variáveis; (iii) não garantidos pela STDM aquando da contratação; (iv) reunidas e contabilizadas pelos respectivos croupiers, juntamente com funcionários da tesouraria e do governo de Macau.*

*XLVIII. E, fortalece a nossa tese, a posição do governo de Macau que nunca considerou necessário a definição de um montante mínimo salarial que pudesse servir de bitola para a apreciação – menos discricionária – do que é um salário*

*justo.*

XLIX. *Dessa forma, o cálculo da eventual indemnização só poderia levar em linha de conta o salário diário, excluindo-se as gorjetas”;* (cfr. fls. 417 a 458).

\*

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Deu o Colectivo do T.J.B. como provada a matéria de facto seguinte:

*“Da Matéria de Facto Assente:*

- *Desde o início da década de 1960 que a Ré foi concessionária de uma licença de exploração, em regime de exclusividade, do jogos de fortuna ou azar ou outros, em casinos por adjudicação do então Território de Macau (alínea A da Especificação).*

- *Essa licença de exploração terminou em 31 de Março de 2002, pelo Despacho do Chefe do executivo n° 259/2001, de 18 de Dezembro de 2001 (alínea B da Especificação).*
- *Em 1 de Dezembro de 1989, a Autora iniciou uma relação laboral com a Ré (alínea C) da Especificação).*
- *Dessa relação, a Autora recebia um rendimento fixo que era inicialmente de HKD\$10.00; e a partir de Maio de 1995, de HKD\$15.00 (alínea D) da Especificação).*
- *Desde a data em que a Ré iniciou a actividade de exploração de jogos de fortuna e azar, as gorjetas dadas pelos seus clientes eram reunidas e contabilizadas e depois distribuídas por todos os trabalhadores dos casinos que explorou, de acordo com a categoria profissional a que pertenciam (alínea E) da Especificação).*

*Da Base Instrutória:*

- *Da relação referido nos factos assentes em C) dos factos assentes, a Autora recebia, além do rendimento fixo diário referido em D) dos factos assentes, acrescido de um rendimento variável calculado diariamente (resposta ao quesito 1°).*
- *Esse rendimento variável era constituído pelas gorjetas dadas*

*pelos clientes da Ré, calculadas à luz das regras fixadas pela mesma (resposta ao quesito 2°).*

- *A Autora recebeu o rendimento (cfr. fls. 200) (resposta ao quesito 3°):*
  - *Em 1989, o montante de MOP\$5,015.00;*
  - *Em 1990, o montante de MOP\$76,550.00;*
  - *Em 1991, o montante de MOP\$111,831.00;*
  - *Em 1992, o montante de MOP\$125,671.00;*
  - *Em 1993, o montante de MOP\$142,378.00;*
  - *Em 1994, o montante de MOP\$115,006.00;*
  - *Em 1995, o montante de MOP\$156,226.00;*
  - *Em 1996, o montante de MOP\$189,663.00;*
  - *Em 1997, o montante de MOP\$190,538.00;*
  - *Em 1998, o montante de MOP\$194,801.00;*
  - *Em 1999, o montante de MOP\$176,941.00;*
  - *Em 2000, o montante de MOP\$168,494.00;*
  - *Em 2001, o montante de MOP\$138,494.00.*
- *A Ré sempre entregou as gorjetas de 10 em 10 dias aos trabalhadores, incluindo a Autora (resposta ao quesito 4°).*
- *Desde o início da relação, nunca a Ré autorizou a Autora descansar um período consecutivo de 24 horas em cada período*

*de 7 dias sem perda do respectivo rendimento (resposta ao quesito 7º).*

- *Nunca a Ré autorizou a Autora descansar 6 dias por ano sem perda do respectivo rendimento (resposta ao quesito 8º).*
- *Até 4 de Maio de 2000, nunca a Ré autorizou a Autora descansar nos dias 1 de Janeiro, 1 de Maio, 1 de Outubro, durante três dias no Ano Novo Chinês, no dia 10 de Junho, e nos dias de Chong Chao, Chong Yeong e Cheong Meng tendo a Autora trabalhado nesses dias (resposta ao quesito 9º).*
- *Desde 4 de Maio de 2000, nunca a Ré autorizou a Autora a descansar nos dias 1 de Janeiro, 1 de Maio, 1 de Outubro, durante três dias no Ano Novo Chinês, no dia 20 de Dezembro, nos dias de Chong Chao, Chong Yeong e Cheng Meng tendo a Ré trabalhado nesses dias (resposta ao quesito 10º).*
- *Sem que a Ré tivesse proporcionado qualquer acréscimo no rendimento da Autora (resposta ao quesito 11º).*
- *Por causa da sua situação profissional, a Autora estava cansada e com pouco tempo para passar tempo de lazer com a sua família ou para ir passear (respostaaosquesitos 12º,13º 14º e 15º).*
- *O gozo de dias de descanso por parte da Autora não*

*corresponderia a qualquer rendimento (resposta ao quesito 16º).*

- *A Autora gozou, em 2000, 22 dias de descanso; em 2001, 83 dias de descanso e, em 2002, 2 dias de descanso (cfr. fls. 138) (resposta ao quesito 21º).*
- *A Autora não gozou mais dias de descanso porque quis auferir os respectivos rendimentos (resposta ao quesito 19º)”; (cfr., fls. 346-v a 349-v).*

### **Do direito**

3. Lidas as alegações e conclusões pela A. e R. apresentadas, verifica-se que imputam (ambas) à decisão recorrida o vício de “erro na interpretação de direito”, sendo que pela R. vem também assacada à mesma decisão o vício de “erro na apreciação da prova”.

Em largas dezenas de acórdãos por esta Instância proferidos em idênticos recursos, foram já tais questões apreciadas; (cfr., v.g., para se citar alguns, o Ac. de 26.01.2006, Proc. nº 255/2005; de 23.02.2006, Proc. nº 296 e 297/2005; de 02.03.2006, Proc. nº 234/2005; de 09.03.2006, Proc. nº 257/2005; de 16.03.2006, Proc. nº 328/2005 e Proc. nº 18, 19, 26 e 27/2006; e, mais recentemente, de 14.12.2006, Proc. nº 361, 382, 514, 515,

575, 576, 578 e 591/2006 e de 01.02.2007, Proc. nº 597/2006).

Acompanhando-se o entendimento assumido – e dando-se também aqui o mesmo como reproduzido – passa-se a decidir.

— Quanto ao imputando “erro na apreciação da prova”.

Considera a R. ora recorrente que “houve erro manifesto na apreciação da prova produzida em Audiência de Discussão e Julgamento, relativamente às respostas dadas aos quesitos 7º a 11º”; (cfr., concl. 1ª).

Como é entendimento unanime deste Tribunal face a análoga questão, em matéria de prova vigora o “princípio da livre convicção do Tribunal”, (cfr., artº 558º, nº 1 do C.P.C.M.), e da apreciação que se fez, motivos não há para se considerar que incorreu o Tribunal “a quo” no assacado erro, sendo assim de improceder o recurso na parte em questão.

— Passando-se então para o imputado “erro de direito”, e antes de se verificar se correctos estão os montantes pelo Tribunal “a quo” fixados a título de indemnização pelo trabalho prestado pela A. em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, assim como se merece provimento

o pela A. peticionado quanto aos “juros” e “indenização por danos morais”, importa consignar que, tal como tem esta Instância entendido (de forma unânime) – cfr., v.g., os arestos atrás citados – nenhuma censura merece a decisão recorrida na parte que qualificou a relação entre A. e R. havida como um “contrato de trabalho”, pois que atento o preceituado no artº 1152º do C.C. de 1966, hoje, artº 1079º, do C.C.M, e à factualidade dada como provada, presentes estão todos os elementos caracterizadores da referida relação como “contrato de trabalho”.

Por sua vez, não se acolhem também os argumentos pela mesma R. invocados no sentido de que derogadas pelo regime convencional (do próprio contrato) estavam as normas do R.J.R.L. (D.L. nº 24/89/M) pelo Tribunal “a quo” invocadas como fundamento do seu “dever de indenização” à A. (recorrida) pelo trabalho prestado em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, idêntica posição se nos afigurando de se ter em relação aos restantes argumentos (subsidiários) no sentido de que a (2º) recorrida tinha renunciado à remuneração devida por tal trabalho.

A alegada “derrogação” assenta apenas num também alegado “tratamento mais favorável” que não se vislumbra na matéria de facto

dada como provada, o que não deixa de se verificar igualmente em relação à referida “renúncia”, pois que o facto de ter a A. trabalhado nos mencionados dias de descanso e feriados não equivale a uma renúncia da sua parte em relação às respectivas compensações.

Por sua vez, no que toca à questão é do “salário diário ou mensal”, considerando como nasceu e se desenvolveu a relação jurídico laboral, em especial, atento a que o trabalho era desempenhado por turnos, impõe-se considerar que o salário era mensal e não salário desempenhado em função do resultado efectivamente produzido ou do período de trabalho efectivamente prestado.

Daí, provado estando que não gozou a A. os referidos “descansos”, motivos não havendo para se dar por inexistente o “dever de indemnização” da recorrente S.T.D.M., apreciemos se correctos estão os montantes a que chegou o Tribunal “a quo”.

Ao montante total de MOP\$325,954.00 chegou-se através da soma das parcelas indemnizatórias de MOP\$240,662.00, MOP\$58,824.00, e MOP\$26,468.00 arbitradas respectivamente a título de indemnização por trabalho prestado em período de descanso semanal, anual e feriados

obrigatórios.

Atentos os montantes parcelares em causa, calculados com base no “salário médio diário” auferido pela A., cabe também aqui dizer que nenhum reparo merece a decisão do Tribunal “a quo” no sentido de considerar como parte integrante do salário, (para efeitos de cálculo do dito salário médio diário), as gorjetas que pelos clientes da recorrente eram oferecidas.

De facto, tal entendimento mostra-se em perfeita sintonia com a factualidade dada como provada correspondendo também à posição já assumida por este T.S.I., nomeadamente, nos Acs. de 12.12.2002 (Proc. nº 123/2002) e de 30.04.2003 (Proc. nº 255/2002), onde no sumário deste último se consignou que: “resultando provado que o trabalhador recebia como contrapartida da sua actividade laboral duas quantias, uma fixa, e outra variável em função do montante das gorjetas recebidas dos clientes, é de se considerar que tais quantias (variáveis) integram o seu salário”.

Nesta conformidade, (sendo de se manter os montantes tidos como “salário médio diário”), vejamos então se são de manter as quantias arbitradas a título de indemnização.

— No que toca à indemnização por trabalho prestado em período de “descanso semanal”, o montante de MOP\$240,662.00 resultou da seguinte operação: “Salário médio diário × dias de trabalho efectuado em período de descanso semanal × 1”.

Se nenhuma censura merece a ponderação efectuada tendo como base as quantias consideradas “salário médio diário”, afigura-se-nos que atenta a factualidade dada como provada e ao preceituado no artº 17º nº 1 do referido D.L. nº 24/89/M – onde se estatui que: “Todos os trabalhadores têm o direito a gozar, em cada período de sete dias, um período de descanso de vinte e quatro horas consecutivas, sem prejuízo da correspondente retribuição, calculada nos termos do disposto sob o artigo 26.º” – há alterar o referido “factor de multiplicação 1”, dado que, atento o teor do citado artigo 17º, nº 1 e ao preceituando no seu nº 6, al. a), onde se preceitua que o trabalho prestado em dia de descanso semanal deve ser pago “pelo dobro da retribuição normal”, não se vislumbram motivos para não se compensar cada dia de trabalho prestado em dia de descanso semanal com o “dobro do salário médio diário”.

Resulta assim o seguinte mapa:

## DESCANSO SEMANAL

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B)	Montante da indemnização (A x B x 2)
1989	4	\$167.00	\$1,336.00
1990	52	\$210.00	\$21,840.00
1991	52	\$306.00	\$31,824.00
1992	52	\$344.00	\$35,776.00
1993	52	\$390.00	\$40,560.00
1994	52	\$315.00	\$32,760.00
1995	52	\$428.00	\$44,512.00
1996	52	\$520.00	\$54,080.00
1997	52	\$522.00	\$54,288.00
1998	52	\$534.00	\$55,536.00
1999	52	\$485.00	\$50,440.00
Total →			MOP\$422,952.00

— Quanto à compensação por trabalho prestado em período de “descanso anual”, e sendo de se manter os valores do “salário médio diário” atrás referidos, importa ponderar que tais dias de descanso, legalmente previstos de 6 por ano, eram compensados, no âmbito do D.L. nº 24/89/M, com o “triplo da retribuição normal”, (cfr. artº 24º), em conformidade com o seguinte mapa:

## DESCANSO ANUAL

Ano	Dias de descanso vencidos mas não gozados (A)	Salário médio diário (B)	Montante da indemnização (A x B x 3)
1990	6	\$210.00	\$3,780.00
1991	6	\$306.00	\$5,508.00
1992	6	\$344.00	\$6,192.00
1993	6	\$390.00	\$7,020.00
1994	6	\$315.00	\$5,670.00
1995	6	\$428.00	\$7,704.00
1996	6	\$520.00	\$9,360.00
1997	6	\$522.00	\$9,396.00
1998	6	\$534.00	\$9,612.00
1999	6	\$485.00	\$8,730.00
Total →			MOP\$72,972.00

— Vejamos agora da indemnização pelo trabalho prestado em dias de “feriado obrigatório”.

Nos já referidos veredictos deste T.S.I., entendeu-se que pelo

trabalho prestado em tais feriados, (1 de Janeiro, três dias por ocasião do “Ano Novo Chinês”, e os referidos 1 de Maio e 1 de Outubro), se devia compensar o trabalhador com o “triplo da retribuição normal”.

Adoptando-se aqui tal entendimento, e atenta a matéria de facto dada como provada, chega-se ao mapa seguinte:

#### FERIADOS OBRIGATÓRIOS

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B)	Montante da indemnização (A x B x 3)
1990	6	\$210.00	\$3,780.00
1991	6	\$306.00	\$5,508.00
1992	6	\$344.00	\$6,192.00
1993	6	\$390.00	\$7,020.00
1994	6	\$315.00	\$5,670.00
1995	6	\$428.00	\$7,704.00
1996	6	\$520.00	\$9,360.00
1997	6	\$522.00	\$9,396.00
1998	6	\$534.00	\$9,612.00
1999	6	\$485.00	\$8,730.00
Total →			MOP\$72,972.00

Aqui chegados, vejamos agora das outras questões pela A. colocadas.

— Quanto aos “danos morais”.

Em conformidade com o entendimento assumido por esta Instância nos veredictos atrás citados, sendo de se concluir também no caso dos presentes autos que a A. aceitou livre e conscientemente o “horário de trabalho” que lhe foi fixado, nenhuma censura merece o segmento decisório que julgou improcedente o pedido de indemnização por danos morais deduzido.

— Quanto aos “juros”.

Pede a A. que os juros sejam contados desde a data da citação da R., e que, nesta conformidade, se altere a sentença ora recorrida onde se decidiu que os mesmos juros fossem contados a partir do trânsito em julgado.

Sobre idêntica questão também já se pronunciou esta Instância,

tendo-se concluído que sendo ilíquidos os créditos pela A. reclamados, os mesmos apenas se tornam devidamente líquidos com o trânsito em julgado da decisão condenatória, considerando-se assim que, atento o artº 794º, nº 4 do C.C.M., motivos não havia para se alterar o decidido; (cfr., v.g., o recente Ac. de 29.06.2006, Proc. nº 77/2006).

Mostrando-se-nos de manter o assim entendido, também na parte em questão improcede o recurso.

### **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam, julgar parcialmente procedente o recurso da A. e improcedente o da R., e, nesta conformidade, em se alterar os montantes fixados na sentença recorrida a título de indemnização pelo trabalho pela A. prestado em período de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios para MOP\$422,952.00, MOP\$72,972.00 e MOP\$72,972.00 respectivamente.**

**Custas pelos recorrentes nas proporções dos seus decaimentos.**

Macau, aos 15 de Fevereiro de 2007

José M. Dias Azedo

(Nos termos da 1.<sup>a</sup> parte da declaração de voto  
que anexei ao acórdão de 02.03.2006, Proc. n.º  
234/2005)

Chan Kuong Seng

(na esteira dos acórdãos por mim relatados  
desde 26/1/2006 em recursos congéneres deste  
T.S.I.)

Lai Kin Hong